



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13618.000045/2003-29
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-001.629 – 3ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2011
Matéria SELIC EM RESSARCIMENTOS
Recorrentes RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A E FAZENDA NACIONAL

RESSARCIMENTO DE IPI. ACRÉSCIMO DE JUROS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DAS DECISÕES DO STJ PROFERIDAS NO RITO DO ART. 543-C. Na forma de reiterada jurisprudência oriunda do STJ, é cabível a aplicação da taxa selic acumulada a partir da data de protocolização do pedido administrativo, a título de “atualização monetária” do valor requerido quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração tributária (RESP 993.164, RESP 1150188).

CRÉDITO ESCRITURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO OU ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Nos termos de consolidada jurisprudência do STJ, de que é exemplo o Resp 1035847, não há direito de correção ou atualização monetária sobre créditos escriturais do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos do procurador e da interessada, nos termos dos relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda declarou-se impedido.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 15/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo

Cardozo Miranda, Francisco Maurício Albuquerque, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez López e Susy Gomes Hoffman

Relatório

Examinam-se recursos especiais interpostos tanto pelo contribuinte quanto pela Fazenda Nacional sobre a mesma matéria: incidência da taxa selic sobre valores objeto de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI formulado com base no art. 11 da Lei 9.779.

A decisão recorrida, proferida pela Terceira Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria a deferiu a partir do protocolo do pedido, na esteira da consolidada jurisprudência da casa. Não satisfeita, postula a contribuinte que a incidência se deva dar desde o registro escritural dos créditos, juntando acórdão da Primeira Câmara condizente com sua pretensão.

Por seu turno, o recurso da PFN, lastreado na contrariedade à lei de que tratava o art. 7º, I do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior baixado pela Portaria 147/2007 postula a não incidência dos referidos juros por falta de precisão legal, dada a diferença entre ressarcimento e restituição. O recurso comporta pedido supletivo para que, caso mantido o deferimento da selic, incida ela a partir de data posterior à do protocolo do pedido, sem especificar qual.

Embora não tenha sido o fundamento do recurso, a PFN aponta também a existência de dissídio jurisprudencial consubstanciado em acórdãos oriundos da mesma Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e também da Segunda Câmara do mesmo Conselho. Ambos os recursos foram admitidos pela Presidência da Terceira Câmara (despachos às fls. 318 e 366/370)

Foram ofertadas contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Os requisitos de admissibilidade foram bem examinados, devendo os recursos ser apreciados.

E eles podem ser desprovidos conjuntamente.

Isso porque, o art. 62-A recentemente incluído no Regimento Interno do CARF tornou obrigatória a adoção do entendimento expresso em decisão do STJ que tenha sido proferida na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

E naquele e. Tribunal Superior consolidou-se o entendimento de que a Selic é devida exatamente na forma que foi concedida no julgamento contestado (REsp 993.164 e 1150188, ambos da relatoria do Ministro Luiz Fux).

Destarte, com a ressalva de minha posição pessoal, que acolho todos os argumentos expendidos pela representação fazendária, nego provimento ao recurso fazendário.

Na mesma linha, porém, descabe o atendimento do pleito do contribuinte. Até porque aquele mesmo Tribunal tem entendido que não cabe a correção monetária do crédito escritural (REsp 1035847). A única fundamentação para que “ela” seja concedida a partir do pedido – tanto no âmbito administrativo como no Judicial – é a resistência da Administração, o que, por óbvio, não ocorre enquanto o contribuinte ainda não esteja autorizado, por lei, a formalizar o pedido.

Em outras palavras, descabe corrigir o crédito entre a data de seu registro na escrita e a data de formalização do pedido.

Voto, pois, por negar provimento a ambos os recursos.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator